

LEI Nº 2.103, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

INSTITUI REGRAS PARA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E ALVARÁ DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO, Prefeito de Maracanaú:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 1º. Qualquer atividade econômica comercial, industrial, institucional, de prestação de serviços, ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário, somente se instalará e funcionará no Município de Maracanaú com o prévio Alvará de Funcionamento expedido pela Administração Pública.

Art. 2º. Para expedição do Alvará de Funcionamento serão exigidos os seguintes documentos:

I - comprovante de Cadastro Municipal de Pessoa Jurídica-(CMPJ);

II – Certidão Negativa de Tributos Municipais - CND atualizada, inclusive dos sócios ou dirigentes.

§ 1º - Na ficha de inscrição do Cadastro Municipal de Pessoa Jurídica - CMPJ - serão especificadas as atividades do contribuinte, com base no código CNAE.

§ 2º - Poderá ser determinada a inspeção conjunta dos órgãos públicos municipais no ato da vistoria para emissão do Alvará de Funcionamento, quando o caso necessitar.

Art. 3º. O Alvará de Funcionamento constará:

I - nome empresarial, firma ou denominação, ou o nome do responsável pelo estabelecimento ou pela prestação de serviço;

II – local do estabelecimento ou da prestação de serviço;

III - espécie de atividade a ser exercida;

IV - número da inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS.

Art. 4º. Para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório será exigido pelos demais órgãos competentes, o comprovante de Cadastro Municipal de Pessoa Jurídica (CMPJ), expedido pela Diretoria de Tributação e Arrecadação, para análise da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - (CNAE).

CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 5º. O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido pelo Município de Maracanaú, a título de autorização, condicionada ao funcionamento e a instalação de atividade





PREFEITURA DE
MARACANAÚ

AFIXADO

11: 29/11/13

Paulo Moura
Dantele Carlos Moreira
MAT. 30370

econômica para posterior regularização, ressalvadas as atividades de alto risco discriminadas em Decreto Regulamentar.

Art. 6º. Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para efeito de identificação das atividades exercidas pelas pessoas naturais e jurídicas estabelecidas ou a virem se estabelecer no Município, no ato da inscrição no Cadastro Municipal de Pessoa Jurídica - (CMPJ), emitido pela Diretoria de Tributação e Arrecadação.

Art. 7º. Poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório aos que exercem atividades econômica, comercial, industrial, institucional, de prestação de serviços, ou outras de qualquer natureza, desde que enquadradas no Simples Nacional, seja como Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedor Individual - MEI, na conformidade da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º - Poderão também requerer o Alvará de Funcionamento Provisório aqueles que estejam exercendo as atividades descritas no art. 1º desta Lei que queiram se regularizar a partir da data de publicação desta lei.

§ 2º - Não será concedido Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades de alto risco, para as quais o pedido deverá tramitar conforme as regras de expedição do Alvará de Funcionamento.

Art. 8º. Para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório serão exigidos os seguintes documentos:

I - comprovante de Cadastro Municipal de Pessoa Jurídica- CMPJ, expedido pela Diretoria de Tributação e Arrecadação, para análise da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - (CNAE);

II - Certidão Negativa de Tributos Municipais (CND).

Art. 9º. Para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, a Diretoria de Tributação e Arrecadação solicitará no ato da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS, além dos documentos contidos no Decreto Regulamentar nº 2.739, de 1º de fevereiro de 2013, serão exigidos os seguintes:

I - Termo de Responsabilidade subscrito pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida, conforme modelo constante do Anexo Único desta Lei;

II - Certidão Negativa de Tributos Municipais - CND atualizada, inclusive dos sócios ou dirigentes, conforme o caso, e do imóvel onde funcionará o estabelecimento;

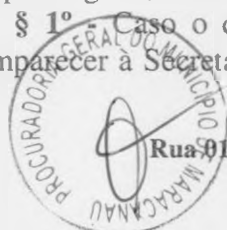
III - Comprovante de pagamento integral da Taxa de Localização e Funcionamento.

§ 1º - A documentação entregue na Diretoria de Tributação e Arrecadação ficará disponível para consulta pelas demais Secretarias interessadas, sendo obrigatória ao contribuinte a apresentação do CMPJ e da CND atualizada, inclusive dos sócios ou dirigentes aos demais órgãos.

§ 2º - O Decreto que regulamentar esta Lei poderá dispor sobre a necessidade de outros documentos igualmente importantes à expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, bem como poderá, ainda, prever, especificamente, sobre o procedimento de apreciação do mesmo.

Art. 10. O Alvará de Funcionamento Provisório terá validade de até 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado.

§ 1º - Caso o contribuinte necessite da prorrogação prevista no *caput* deste artigo, deverá comparecer à Secretaria de Infraestrutura e Controle Urbano, no prazo de até 10 (dez) dias



Palácio Antônio Gonçalves

Rua 91, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú-Ceará
CEP 61905-430

A



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

AFIXADO

1: 29/03/13

Paulo Moura
Antônio Carlos Moreira
MAT. 30370

antes do vencimento do Alvará de Funcionamento Provisório, para formular o pedido de prorrogação.

§ 2º - A Secretaria de Infraestrutura e Controle Urbano terá até 05 (cinco) dias úteis para analisar a solicitação e manifestar-se quanto à concessão, no caso de pedido de prorrogação.

Art. 11. Durante a vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, a Administração Pública Municipal poderá efetuar diligências para comprovar a exatidão das informações declaradas pelo contribuinte no Termo de Responsabilidade.

Art. 12. O interessado terá o prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório para obter a concessão do Alvará de Funcionamento previsto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações expedidas pelos órgãos e entidades competentes, no prazo estipulado nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA CASSAÇÃO E DA ANULAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DO
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Art. 13. O descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei ensejará cassação do Alvará de Funcionamento, inclusive o provisório.

Art. 14. A cassação do Alvará de Funcionamento prevista no art. 10 desta Lei também se dará nos seguintes casos:

I - Descumprimento das obrigações impostas por Lei ou por ocasião da expedição do Alvará;

II - Desvirtuamento do uso licenciado;

III - Quando ocorrer mudança de endereço do estabelecimento;

IV - Alteração da área;

V - Alteração da razão social ou modificação da atividade.

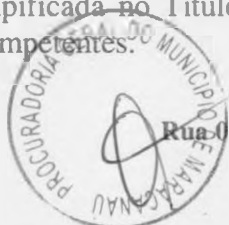
Parágrafo Único - Havendo mudança apenas da razão social que não altere a atividade econômica do estabelecimento, deverá o interessado requerer novo Alvará de Funcionamento.

Art. 15. A cassação do Alvará de Funcionamento dependerá da instauração de prévio procedimento fiscalizatório por parte da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de cassação do Alvará de Funcionamento Provisório, o contribuinte arcará com pagamento de multa, calculada conforme legislação pertinente, passível de inscrição em Dívida Ativa do Município e cobrança judicial, além da aplicação de outras penalidades previstas em Lei.

Art. 16. A cassação do Alvará de Funcionamento autoriza a Administração Pública Municipal fazer uso do poder de polícia e determinar o fechamento do estabelecimento, devendo assim permanecer até regularização.

Parágrafo Único - Uma vez caracterizado o descumprimento da ordem de fechamento, poderá a Administração Pública Municipal promover a notícia do crime quando constatada a prática delitiva tipificada no Título XI, Capítulo II do Código Penal Brasileiro, notificando aos demais órgãos competentes.



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú-Ceará
CEP 61905-430

Handwritten signature

Art. 17. Ocorrerá anulação do Alvará de Funcionamento Provisório quando constatado erro substancial em sua expedição, notadamente quando concedido para atividade que não seja passível deste tipo de autorização.

Art. 18. O estabelecimento que esteja em atividade amparado por Alvará de Funcionamento Provisório exercendo prática mercantil, em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município e com o Código de Obras e Posturas, bem como de forma contrária à legislação sanitária, ambiental e urbanísticas municipal, estadual ou federal poderá ter o alvará cassado, observado o procedimento desta Lei.

Art. 19. Aquele que estiver exercendo atividades no Município de Maracanaú sem o Alvará de Funcionamento de que trata esta Lei estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE OBRAS E DO CADASTRAMENTO DE OBRAS

Art. 20. Alvará de obras é o documento concedido pelo Município que permite o interessado construir, reformar, lotear e/ou demolir de acordo com a legislação pertinente.

Art. 21. Para expedição do Alvará de Obras deverão os construtores civis e prestadores de serviços autônomos solicitar junto à Diretoria de Tributação e Arrecadação da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CPBS.

Parágrafo Único Caso o contribuinte já tenha inscrição junto ao CPBS, deverá, no ato do requerimento do Alvará de Obras, apresentar a Certidão Negativa de Tributos Municipais - CND atualizada, inclusive dos sócios ou dirigentes.

Art. 22. O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços - CBPS daqueles enquadrados neste Capítulo será feito junto à Diretoria de Tributação e Arrecadação da Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles documentos contidos no Decreto Regulamentar nº 2.739, de 1º de fevereiro de 2013:

I - Certidão Negativa de Tributos Municipais - CND, inclusive dos sócios ou dirigentes, conforme o caso;

II - Certidão Negativa do Imóvel, onde funcionará o estabelecimento.

Art. 23. Feito o cadastro dos construtores civis ou prestadores de serviços autônomos no CPBS, a Diretoria de Tributação e Arrecadação emitirá o Cadastro Municipal de Pessoa Jurídica - CMPJ do respectivo solicitante.

Art. 24. O CMPJ substituirá os documentos exigidos pelo Decreto Regulamentar nº 2.739, de 1º de fevereiro de 2013, como também os desta Lei, à exceção dos documentos técnicos exigidos em legislações pertinentes para a emissão do Alvará de Obras.

Art. 25. O Decreto que regulamentar esta Lei poderá dispor sobre a necessidade de outros documentos igualmente necessários à expedição do Alvará de Obras, bem como poderá, ainda, prever, especificamente, sobre o procedimento de apreciação do mesmo.



A



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

AFIXADO
EM: 29/11/13
Daniele Carlos Moreira
MAT. 30370

Art. 26. Para expedição do Alvará de Obras será exigido o comprovante de Cadastro Municipal de Pessoa Jurídica - CMPJ e CND atualizada.

Art. 27. A execução de obras e prestação de serviços a ela correlatas no Município de Maracanaú, sem a prévia concessão do Alvará de Obras previsto nesta Lei, ensejará o seu embargo.

Parágrafo Único - A obra ou a prestação de serviço, uma vez embargada, só poderá ser retomada depois que o proprietário ou responsável cumpram todas as exigências legais, sujeitando-se as respectivas penalidades cabíveis.

Art. 28. O corpo técnico e operacional da Administração Pública Municipal será responsável pela fiscalização das obras previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Na renovação de licença da vigilância sanitária, perante a Secretaria de Saúde, bem como de licenças ambientais, o interessado deverá apresentar o Cadastro Municipal de Pessoa Jurídica - CMPJ e Certidão Negativa de Tributos Municipais - CND atualizada, inclusive dos sócios ou dirigentes, aos respectivos órgãos.

Art. 30. As empresas fornecedoras ou prestadoras de serviço ao Município de Maracanaú deverão apresentar Certidão Negativa de Tributos Municipais - CND atualizada, inclusive dos sócios ou dirigentes.

Art. 31. Para expedição de Alvará de Licença das Secretarias de Meio Ambiente e da Saúde deverá ser apresentada a Certidão Negativa de Tributos Municipais - CND atualizada, inclusive dos sócios ou dirigentes, nos setores responsáveis.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 29 DE NOVEMBRO DE 2013.


FIRMO CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ



Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú-Ceará
CEP 61905-430



PREFEITURA DE
MARACANAÚ

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Alvará Provisório

Eu, _____, RG nº _____,
CPF nº _____ residente e domiciliado a Rua
_____, nº _____, Complemento
_____, bairro _____, na cidade de _____, venho,
por meio deste, () como pessoa física ou () como representante legal da pessoa
jurídica _____, CNPJ nº _____, sediada na
Rua/Av. _____, nº _____, bairro _____, Maracanaú - CE,
atestar a segurança da edificação situada no lote _____ da quadra _____, bairro
_____, Maracanaú-Ce., com inscrição no cadastro imobiliário sob nº _____, e
cartografia _____, especialmente em seus aspectos físico-estruturais,
onde passará a funcionar a atividade _____, CNAE nº _____,
assumindo durante o prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório nº _____,
todas as responsabilidades civis e criminais por qualquer dano que a estrutura da edificação vier a
causar a outrem.

Maracanaú, ____ de _____ de 20____

Responsável Legal

AFIXADO
EM: 29/11/13

Daniele Carlos Moreira
MAT. 30370

